LEI COMPLEMENTAR Nº. 112 DE 30 DE OUTUBRO DE 2009

Altera a Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE NATAL,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os Artigos nºs 9º, 25, 32, 42, 50, 81, 83, 89, 110, 111 da Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, passam a ter as seguintes alterações:

Art. 9º

.....

§ 2º. Para os fins desta Lei, a qualidade de companheiro ou companheira deve ser comprovada mediante Ação Judicial Declaratória, verificado o que dispõe **o artigo 42, inciso III**. (NR)

"Art. 25. O segurado faz jus à aposentadoria por tempo de contribuição e idade com proventos integrais, calculados na forma prevista no artigo 29 desta Lei, **Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 6º da Emenda Constitucional n° 41, de 31 de dezembro de 2003**, desde que preencha, cumulativamente, os seguintes requisitos:" (NR)

"Art. 32. É devido, mensalmente, o salário-família ao segurado – servidor ativo que tenha remuneração bruta mensal igual ou inferior ao dobro do piso **elementar** remuneratório utilizado pela Prefeitura Municipal do Natal, na proporção do número de filhos ou equiparados, de até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade, observado o disposto nos parágrafos seguintes." (NR)

"Art. 42. A pensão previdenciária é devida aos dependentes a partir:

.....

.....

III – **a data fixada em sentença ou** da data do trânsito em julgado de decisão judicial que tenha por finalidade declarar união estável, incapacidade, ausência e outras condições necessárias à concessão do benefício." (NR)

"Art. 50.

Parágrafo único. A invalidez ou a alteração de condições quanto ao dependente, supervenientes à morte do segurado, não dão origem a qualquer direito à pensão, **excetuado o que institui o art. 15, § 3º, inciso II."** (NR)

"Art. 81. O segurado que tenha completado as exigências para aposentar-se, voluntariamente, conforme artigos **25, 72 e 74** desta Lei, e que opte por permanecer em atividade faz jus a um abono de permanência equivalente ao valor da sua contribuição previdenciária.

"Art. 83. São despesas administrativas do órgão gestor previdenciário:

I - a remuneração de seus servidores;

II - o material permanente e de consumo, como todos os insumos necessários a sua manutenção;

III - a manutenção e o aperfeiçoamento dos instrumentos para sua gestão;

IV - os seguros de bens permanentes, para proteção do patrimônio do RPPS Natal;

V - os encargos da contratação de serviços especializados, bem como de consultoria;

VI - outros encargos eventuais e permanentes vinculados às suas finalidades.

§ 1º A aquisição ou construção de bens imóveis próprios com o recurso destinados à Taxa de Administração restringe-se aos destinados ao uso próprio da unidade gestora do RPPS.

§ 2º As despesas decorrentes das aplicações de recursos em ativo financeiros não serão custeadas com os recursos da Taxa de Administração, devendo ser suportadas com os próprios rendimentos das aplicações.

§ 3º Excepcionalmente, poderão ser realizados gastos na reforma de bens imóveis do RPPS destinados a investimentos utilizando-se os recursos destinados à Taxa de Administração, desde que seja garantido o retorno dos valores empregados, mediante processo de análise de viabilidade econômico-financeiro.

"Art.89

§ 2º. Quando o beneficiário for portador de doença incapacitante, atestada pela Junta Médica Municipal, na forma do regulamento, a sua contribuição previdenciária incide apenas sobre as parcelas de proventos de aposentadoria e de pensão que superem o dobro do limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art. 201 **da Constituição Federal**." (NR)

"Art. 110

I – A contribuição previdenciária a cargo dos segurados – servidores ativos que tenham ingressado no serviço público até **30 de junho** de 2002 e a de seus dependentes;"(NR)

" Art. 111

I - A contribuição previdenciária a cargo dos segurados – servidores ativos que tenham ingressado no serviço público a **partir de 1º de julho** de 2002, e a de seus dependentes;"(NR)

Art. 2º A Lei Complementar nº 063, de 11 de outubro de 2005, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 83-A:

"Art. 83-A Para a cobertura das despesas administrativas do RPPS, fica estabelecida a taxa de administração de dois pontos percentuais do valor total das remunerações, proventos e pensões dos segurados vinculados, relativo ao exercício financeiro anterior, que será retirado do Fundo Financeiro de Previdência - FUNFIPRE - art. nº 110 e do Fundo Capitalizado de Previdência - FUNCAPRE – art. nº 111.

§ 1º O valor correspondente à Taxa Administrativa do FUNFIPRE será repassada pelo Município em duodécimo, no prazo fixado no art. 99.

§ 2º O Município só será obrigado a fazer aporte da Taxa Administrativa do FUNFIPRE, enquanto existirem beneficiários vinculados a este.

§ 3º Em caso de as despesas não atingirem os 2% (dois por centos) previstos no caput deste artigo, o saldo remanescente integrará fundo de reserva para realização de gastos futuros.”

Art. 3º Fica revogado o artigo 65 da Lei Complementar nº. 108, de 24 de junho de 2009 e todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Felipe Camarão, em Natal, 30 de outubro de 2009.

Micarla de Sousa
Prefeita